



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

1

PUBLICADA NO DOE DE 19-01-2021, SEÇÃO I, PÁGS. 39/42

RESOLUÇÃO SIMA Nº 05, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, ao Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, e ao Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Artigo 2º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta resolução.

Parágrafo único - O elenco constante desta resolução não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Artigo 3º - Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou por omissão, para a prática da infração.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta resolução e demais legislação em vigor.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras e partícipes do mesmo fato.

§ 3º - O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constarão na Certidão da Dívida Ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 4º - Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e horário, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências.

Artigo 5º - As infrações ambientais serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Restritiva de direitos;

V - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - Destruição ou inutilização do produto;

VII - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX - Demolição de obra;

X - Suspensão parcial ou total da atividade.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior, devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implicará em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º - O trânsito em julgado a que se refere o caput se dará quando se esgotar a fase recursal, excetuando-se a hipótese de celebração do Termo de Compromisso de



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Recuperação Ambiental, em que será considerado na data da assinatura do referido documento.

§ 2º - A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar o número do Auto de Infração Ambiental anterior.

Artigo 7º - Serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - reincidência, nos termos do artigo 6º desta resolução.

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

c) em período de defeso à fauna;

d) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

f) mediante fraude;

g) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

i) a noite;

j) em domingos ou feriados.

§ 1º - As circunstâncias agravantes previstas no inciso II somente serão consideradas para fins de majoração de multa quando não integrarem tipo administrativo específico.

§ 2º - Para as circunstâncias previstas no inciso II, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º - Independentemente da quantidade de agravantes verificadas, incluindo a reincidência, o valor da multa será majorado uma única vez, devendo-se sempre optar pela majoração mais gravosa.

Artigo 8º - Para efeito desta resolução, considera-se:

I - Produto de infração administrativa ambiental: bem auferido pela ação ou omissão tipificada como infração administrativa.

II - Instrumento de infração administrativa ambiental: objeto, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, animais, entre outros, adaptado ou não, utilizado para a prática da infração administrativa ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

III - Produto florestal: aquele que se encontra no estado bruto ou in natura, conforme disposto em normas específicas.

IV - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento, conforme disposto em normas específicas.

V - Madeira sob risco iminente de perecimento: madeiras, acondicionadas em céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou, ainda, quando inviável o transporte e guarda, atestadas pela autoridade, no documento de apreensão.

VI - Produto perecível: produtos alimentícios, alimentos in natura, produtos semipreparados ou preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação.

VII - Produto, parte, objeto e subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que tenha ou não sido beneficiado, alterando ou não suas características, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, glândula, sangue, veneno, dentre outros.

SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA

Artigo 9º - A sanção de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, caso a autoridade ambiental autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas por meio de medidas a serem executadas pelo autuado, lavrará o Auto de Infração Ambiental com a indicação da respectiva sanção de advertência.

§ 3º - Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no Atendimento Ambiental, a autoridade ambiental constará o ocorrido nos autos, por meio de despacho motivado, e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados no Decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019.

§ 4º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 5º - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada e aplicada a sanção de multa simples.

Artigo 10 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES

Artigo 11 - A multa simples será imposta sempre que a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada, excetuados os casos previstos no artigo 9º desta resolução.

§ 1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, considerando-se o cálculo proporcional para fração de medida.

§ 2º - O valor da multa de que trata esta resolução será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º - A aferição a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada por meio de amostragem, utilizando-se metodologia específica.

SEÇÃO III - DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Artigo 12 - Será aplicada a multa diária pelo descumprimento das sanções estabelecidas no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, IX e X, da presente resolução.

§ 1º - O valor da multa diária não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º, e superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração e será fixado no Auto de Infração Ambiental que imponha, ao menos, uma das sanções mencionadas no caput.

§ 2º - Enquanto houver o descumprimento de uma das sanções descritas no caput, a multa diária será devida e cobrada, administrativamente ou judicialmente, pelo Estado de São Paulo, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis para sanar o dano ambiental.

§ 3º - A multa diária não será devida nos casos em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado na sessão do Atendimento Ambiental, quando couber.

§ 4º - Em não havendo a assinatura do termo de compromisso no Atendimento Ambiental, após o transitado em julgado do processo administrativo, a multa diária será devida desde a data de lavratura do Auto de Infração Ambiental que impôs a referida sanção até a data em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado ou apresentar documento que comprove o cumprimento das sanções a que se refere o caput do presente artigo.

SEÇÃO IV - DA APREENSÃO E DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Artigo 13 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal sobre o tema.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - A sanção de destruição ou inutilização dos objetos apreendidos referidos no caput reger-se-á também pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal e estadual que trata do tema.

SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Artigo 14 - A sanção de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI - DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Artigo 15 - A sanção de embargo será aplicada pela autoridade ambiental quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Artigo 16 - O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Artigo 17 - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º - O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o Auto de Infração Ambiental se encontra julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Artigo 18 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade ambiental atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º - A autoridade ambiental atuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo processo administrativo ambiental para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação nativa.

Artigo 19 - O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no Plano de Manejo Florestal Sustentável e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Artigo 20 - A cessação da sanção de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que regularize, no trâmite do processo administrativo, a obra ou atividade.

SEÇÃO VII - DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Artigo 21 - A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição será de responsabilidade do infrator ou responsável pela área, devendo ser devidamente descrita e documentada, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º - Não ocorrendo a situação descrita no §1º, a demolição poderá ser providenciada pela administração pública ou por quem esta autorizar.

§ 3º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada, objeto da infração ambiental, poderá ocorrer no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 4º - As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 5º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observado a legislação em vigor.

SEÇÃO VIII - DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

Artigo 22 - As sanções restritivas de direitos previstas no inciso IV do Artigo 5º desta Resolução, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, isoladas ou cumulativamente, com outras sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas pela autoridade ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental ou pela autoridade ambiental competente no curso do processo administrativo ambiental e terão plena eficácia com a confirmação do mesmo por decisão definitiva, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III ao V do caput deste artigo serão aplicadas após encerrado o processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, por ato próprio do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 3º - No caso de suspensão do acesso e movimentação do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS, serão adotados pela autoridade ambiental, conforme gravidade da infração, os seguintes procedimentos:

I - Para infração leve passível de regularização: suspensão da atividade até a regularização da atividade objeto da fiscalização;

II - Para infração grave: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, quando poderá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista, mediante deliberação do órgão gestor em procedimento próprio.

§ 4º - Para efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por:

I - Infração leve passível de regularização: deixar de realizar determinada operação em sistema oficial de gestão informatizado, que não implique em perda de rastreabilidade dos animais e não configure ter ocorrido para obtenção de vantagem pecuniária, passível de regularização em sistema de gestão próprio.

II - Infração grave, quando verificada:

a) manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada;

b) adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas;

c) obtenção de vantagem pecuniária; ou

d) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 5º - A suspensão prevista no §1º considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados; excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.

§ 6º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem infração grave, conforme definição do §4º deste artigo, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da lavratura de Auto de Infração Ambiental e suspensão do acesso ao SISPASS nos termos do inciso I do §3º deste artigo.

Artigo 23 - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas no artigo anterior, observando os seguintes prazos:

I - até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 01 (hum) ano para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

Artigo 24 - A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Estado, definida no inciso V, § 8º, do artigo 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será imposta em face das infrações ambientais pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 25 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 2º - Se da conduta descrita no caput deste artigo não resultar a captura do espécime da fauna silvestre, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Quem impede a procriação da fauna, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

IV - Quem deixa de manter atualizado registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados oficiais de controle de fauna.

§ 4º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta resolução, quando os animais forem entregues espontaneamente ao órgão ambiental competente.

§ 5º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, a autoridade ambiental atuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os animais em situação irregular.

§ 6º - São espécimes da fauna silvestre nativa, para os efeitos desta resolução, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 7º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos deverá ser autorizada por órgão ambiental competente.

§ 9º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 10 - Para as condutas infracionais descritas neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 26 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, a entrada de animal no território do Estado de São Paulo, sua guarda e manutenção continuada a qualquer tempo, a soltura de animal fora de sua área de distribuição natural, bem como a reintrodução, revigoramento populacional ou a translocação, sem autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - Quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

II - Quem permite a reprodução entre espécies diferentes sem autorização do órgão ambiental competente.

Artigo 27 - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie da fauna brasileira ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual e federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os produtos em situação irregular.

Artigo 28 - Praticar caça profissional no território do Estado de São Paulo:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie de fauna ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - realiza, promove ou participa, mesmo como expectador, de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente.

§ 2º - O valor da multa aplicada será dobrado se ocorrer a morte do animal durante os maus-tratos ou em decorrência de recomendação médico-veterinária para eutanásia.

§ 3º - Entende-se por abuso e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, entre outros:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

X - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XI - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XIII - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XIV - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas.

XVIII - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

XX - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

XXI - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 4º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela conduta.

Artigo 30 - Utilizar animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Multa de:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a instituição.

II - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o profissional.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - Consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado, relacionados na Lei Estadual nº 15.316 de 23-01-2014.

Artigo 31 - Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais do território paulista:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 32 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) que observará as condições estabelecidas na autorização para o comércio de animais silvestres outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - A declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres deve ser acompanhada de nota fiscal e da marcação individual do espécime.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 33 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Artigo 34 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorado até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 35 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, conforme estabelecido na legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - Transporta, comercializa, beneficia, armazena ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, armazena, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - Captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

VI - Deixar de apresentar declaração de estoque.

§ 2º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará o Auto de Infração Ambiental considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constitui o pescado em situação irregular.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 36 - Pescar mediante a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 37 - Exercer a pesca sem cadastro, autorização ou licença do órgão ambiental competente, com cadastro em desacordo com a atividade autorizada pelo órgão competente ou sem portar a respectiva carteira de pescador ou autorização de pesca da embarcação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo, ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Artigo 38 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas, híbridas ou não autóctones, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas, exóticas ou híbridas, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 39 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa, armazena, pesca ou transporta invertebrados aquáticos, algas, recifes de coral ou subprodutos destes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 40 - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a sanção da respectiva infração, quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Artigo 41 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 42 - Para os efeitos desta resolução, considera-se pesca toda operação, ação ou ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, invertebrados aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

SUBSEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 43 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação	Valor da Multa em Reais
I - vegetação pioneira ou demais formas de vegetação (incluindo maciço arbóreo exótico)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) / ha
II - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / ha
III - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / ha
IV - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha
V - vegetação nativa primária	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha

Artigo 44 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida.

Artigo 45 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, majorado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 46 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão - mdc.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 47 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta, destina ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Artigo 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente:

§ 1º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Descrição da vegetação	Valor da Multa em Reais
I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) / ha
II - vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração	R\$ 7.000,00 (sete mil reais) / ha

§ 2º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

§ 3º - Fica excetuada de qualquer sanção a supressão da vegetação nativa do sub-bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.

Artigo 50 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 51 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Artigo 52 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Artigo 53 - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Artigo 54 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade ou metro quadrado.

Artigo 55 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Artigo 56 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 57 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Multa de 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas aquele que fabricar, vender ou transportar partes de balões.

§ 2º - Entende-se por balões que possam provocar incêndios, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem regulamentação ou autorização do órgão competente da aviação civil ou militar, que utilize ou não fogo, com potencial de combustão em caso de contato com qualquer superfície ou estrutura, expondo a risco o meio ambiente.

§ 3º - Compreende-se a soltura do balão, a participação em quaisquer condutas entre os atos preparatórios ao seu lançamento e sua captura, em qualquer local.

Artigo 58 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fundamentada em laudo técnico.

Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos artigos 46 e 56, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Artigo 60 - Para as condutas infracionais definidas nos artigos 43, 48, 49 e 50, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 61 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares, localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Artigo 62 - Violar as limitações administrativas provisórias, impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos, com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 63 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Artigo 64 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 65 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 66 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico.

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo, se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo, se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área, ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

Artigo 67 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 68 - Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 69 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A caracterização da infração descrita neste artigo, nas Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

§ 2º - Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 70 - As infrações previstas nesta resolução, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que houver outra circunstância agravante cuja majoração do valor da multa seja mais gravosa.

SUBSEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

Artigo 71 - Todas as infrações desta subseção, independentemente da sanção cominada a cada tipo, devem ser aplicadas com fundamento e motivação alicerçada em decisão da autoridade ambiental autuante.

Artigo 72 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público, no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único - Para a conduta infracional descrita neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 73 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Artigo 74 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único - Para fins de majoração de multa por reincidência, não deve ser considerado o auto de infração ambiental que deu origem ao embargo.

Artigo 75 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental ou irregularidade verificada:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado pelo órgão ambiental.

Artigo 76 - Incorre nas mesmas multas do artigo anterior quem deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Artigo 77 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO II – DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 78 - Este capítulo dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo, nos termos do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Artigo 79 - O Atendimento Ambiental é a fase do procedimento administrativo definida no Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, na qual serão consolidadas as infrações e medidas administrativas e aplicadas as sanções cabíveis, mediante análise dos fatos descritos pela autoridade ambiental autuante e observadas a gravidade do fato, os antecedentes do autuado e as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como proposta a adoção imediata de medidas visando à finalização do procedimento administrativo.

§ 1º - O Atendimento Ambiental será conduzido por agentes de conciliação designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, observando as indicações do Comandante do Policiamento Ambiental.

§ 2º - Os agentes que participaram da elaboração do Auto de Infração Ambiental não poderão atuar no Atendimento Ambiental.

Artigo 80 - O Atendimento Ambiental ocorrerá nos formatos presencial ou digital, conforme definido no artigo 9º do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

§ 1º - O Atendimento Ambiental presencial será realizado por, no mínimo, 02 (dois) agentes de conciliação.

§ 2º - Na impossibilidade motivada da administração pública realizar o Atendimento Ambiental no prazo a que alude o artigo 86, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado, excepcionalmente, por um único agente de conciliação.

§ 3º - Havendo interesse por parte do autuado e a critério da administração pública, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado à distância, por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Artigo 81 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que não exija reparação de dano será conduzido, prioritariamente, por agentes de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º - O dirigente da unidade responsável pelo Atendimento Ambiental poderá, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência, requerer com antecedência de 05 (cinco) dias a participação de agente de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade nos atendimentos referidos no caput.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º - Do mesmo modo, poderá a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade requerer a participação de um de seus agentes de conciliação nos atendimentos referidos no caput, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 82 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que exija reparação de dano será conduzido por agentes de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização de Biodiversidade e da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 83 - O Atendimento Ambiental em formato digital consiste no acesso, pelo atuado ou seu procurador, ao sistema eletrônico de autoatendimento, que conterà as informações do Auto de Infração Ambiental e orientações para resolução consensual das pendências ambientais, bem como prestará as informações solicitadas.

§ 1º - A análise e homologação do Atendimento Ambiental em formato digital será realizada por, no mínimo, 01 (um) agente de conciliação.

§ 2º - Nas infrações punidas com advertência e multa simples com valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem medida de reparação, o Atendimento Ambiental será realizado, prioritariamente, no formato digital, salvo se o atuado demonstrar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de participação neste formato.

§ 3º - A condução e homologação do Atendimento Ambiental digital por infração que comine sanção de advertência ou de multa simples, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á prioritariamente por agente de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 84 - O atuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e notificado, em termo próprio, sobre o Atendimento Ambiental, seguindo-se a normativa estabelecida pelos artigos 8º a 14 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Parágrafo único - Será concedido ao atuado no momento da notificação do Atendimento Ambiental o prazo máximo de 05 (cinco) dias para informar no site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente o seu não comparecimento.

Artigo 85 - O não comparecimento voluntário ou injustificado do atuado ao Atendimento Ambiental ensejará a consolidação da(s) infração(ões) e a imposição da(s) respectiva(s) sanção(s), nos termos do artigo 79.

Artigo 86 - O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único - O atuado poderá realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental presencial, por meio de sistema eletrônico, antecipando para até 10 (dez) dias antes da data agendada na lavratura do Auto de Infração Ambiental, desde que haja disponibilidade de data e hora, nos termos do artigo 7º do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Artigo 87 - A autoridade ambiental, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência, buscará priorizar o Atendimento Ambiental e a análise de defesas e recursos das infrações que se caracterizarem pelas seguintes circunstâncias:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - apreensões de maquinários, veículos, embarcações e bens sob risco iminente de perecimento;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - ocorrer em áreas especialmente protegidas;
- V - relacionadas à flora, com necessidade de projeto de restauração ecológica;
- VI - potencial continuidade do dano ambiental;
- VII - multa de valor superior a 7.500 UFESP.

Artigo 88 - A realização do Atendimento Ambiental contemplará:

- I - Esclarecimento ao autuado ou a seu procurador devidamente constituído sobre o fato gerador da autuação, descrição da infração cometida, indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, descrição das sanções aplicadas, bem como o eventual agravamento incidente sobre elas.
- II - Breve manifestação do autuado ou representante a respeito dos fatos ocorridos, enquadramento infracional e sanções aplicadas, com a apresentação de documentos elucidativos e comprobatórios de fatos e circunstâncias atenuantes.
- III - Análise das alegações do autuado, da documentação apresentada e das circunstâncias atenuantes.
- IV - Verificação da existência de vícios processuais nos termos dos artigos 38 e 39 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, bem como adoção das medidas necessárias para convalidação do Auto de Infração Ambiental ou seu cancelamento.
- V - Mantido o Auto de Infração Ambiental, serão apresentadas as condições necessárias para a finalização do procedimento administrativo, com a consolidação da multa simples e outras sanções aplicadas, além da adoção de medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada ou ainda medidas para a conversão da sanção de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estipulando prazos para a execução destas medidas.
- VI - Após saneado o feito será lavrada ata, nos termos do artigo 12 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Parágrafo único - Visando garantir maior efetividade ao caráter educativo do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, instituído pela Resolução SMA nº 51, de 05 de junho de 2014, o Atendimento Ambiental deverá promover a orientação e o acesso dos autuados às normativas ambientais e à conduta ambiental legal, de modo a permitir sua colaboração com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e na prevenção de novas degradações ambientais, podendo ainda incentivar sua participação em programas e ações desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 89 - A consolidação do valor da multa, a que se refere o inciso V do artigo anterior, dar-se-á pela avaliação das circunstâncias atenuantes abaixo:

I - havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos termos do artigo 34 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, será reduzido em 40% o valor da multa.

II - incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) bons antecedentes;
- c) baixa gravidade dos fatos;
- d) hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos;
- e) reeducação do infrator concernente à legislação ambiental vigente, de modo a colaborar com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e a prevenir novas degradações ambientais, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - Os descontos a que se referem os incisos I e II respeitarão o valor mínimo da multa estabelecido no § 2º do artigo 11 desta resolução.

§ 2º - As atenuantes indicadas no inciso II deste artigo serão aplicadas conforme os parâmetros e critérios a serem definidos mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Artigo 90 - O pagamento do valor consolidado da multa poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental, caso haja, por parte do infrator, adesão e participação nas ações de reeducação definidas no âmbito do Programa Estadual de Conciliação Ambiental e dispostas conforme alínea “e” do inciso II do artigo 89, quando couber, e adoção imediata de medidas para a finalização do processo administrativo com assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Artigo 91 - A Ata do Atendimento Ambiental, que conterà os fatos relevantes, será lavrada em meio eletrônico vinculado ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM e ficará disponível, em formato digital, nos autos do processo administrativo.

Artigo 92 - Após a decisão resultante do Atendimento Ambiental, não será majorado o valor da multa, salvo quando for constatado vício.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 93 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do inciso I do artigo 89 desta resolução, poderá prever, além das medidas de reparação do dano ambiental in loco:

I - O encaminhamento ao órgão competente para regularização da atividade objeto da autuação;

II - A adoção de medidas de prevenção contra novas degradações ou irregularidades ambientais, por meio da adoção de boas práticas ambientais;

III - A implantação de projeto para recuperação de áreas degradadas ou para proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 94 - O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) implicará cobrança de multa correspondente a 20% do valor inicial da multa aplicada no Auto de Infração Ambiental.

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES REGIONAL E ESPECIAL DE JULGAMENTO

Artigo 95 - As Comissões Regional e Especial de Julgamento a que se refere o Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, bem como suas normas, se aplicam às defesas e recursos julgados a partir da sua data de vigência.

Artigo 96 - As Comissões Regional e Especial de Julgamento podem, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando a gravidade dos fatos, os antecedentes, a situação econômica do infrator e a formalização de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Artigo 97 - As defesas e recursos administrativos serão distribuídos para análise do processo e relatoria do voto a um membro da Comissão Regional ou Especial de Julgamento, respectivamente.

§ 1º - Os membros a que alude o caput serão designados por portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019, observando as indicações do Comandante do Policiamento Ambiental.

§ 2º - Na relatoria do voto, deverá constar, resumidamente:

I - a descrição da infração;

II - as sanções aplicadas;

III - as deliberações anteriores, seja no Atendimento Ambiental ou no julgamento da defesa administrativa;

IV - os argumentos apresentados pelo recorrente;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V - a análise dos argumentos;

VI - a decisão devidamente fundamentada.

§ 3º - Após finalizada a análise e relatoria, o processo será apreciado em reunião das Comissões de Julgamento, nos termos do § 1º do Artigo 18 e do §1º do Artigo 23 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, na qual cada membro proferirá seu voto.

§ 4º - Após votação das Comissões de Julgamento, caberá ao seu respectivo Presidente homologar a decisão.

§ 5º - Os agentes que participaram da constituição do Auto de Infração não poderão atuar na análise e julgamento das defesas e recursos interpostos no âmbito do respectivo processo administrativo.

Artigo 98 - A periodicidade das reuniões das Comissões de Julgamento será, no mínimo, mensal.

Artigo 99 - Da decisão das Comissões de Julgamento, o autuado será notificado por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.), publicação no Diário Oficial do Estado ou por meio eletrônico.

§ 1º - Constitui ônus do autuado informar nos autos do processo administrativo, qualquer alteração do seu endereço, físico ou eletrônico, para correspondência.

§ 2º - As notificações por meio eletrônico serão regulamentadas mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

SEÇÃO IV – DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DA APREENSÃO

Artigo 100 - A autoridade apreenderá, nos autos do processo administrativo ambiental, os animais, os produtos e subprodutos objeto da infração, bem como os instrumentos empregados no cometimento da mesma, incluindo petrechos, ferramentas, implementos, máquinas, equipamentos, veículos incluídos em qualquer das classificações dos artigos 96 e 144, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), embarcações ou aeronaves.

§1º - Os veículos, embarcações ou aeronaves apreendidas poderão ser empregados no transporte de outros instrumentos da infração, produtos ou subprodutos apreendidos.

§2º - A autuação considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a autuação considerará só o objeto da infração e os respectivos instrumentos.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

SUBSEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 101 - A destinação dos animais silvestres apreendidos será realizada pela autoridade ambiental, observados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

I - Quando a captura for recente e quando a espécie pertencer à fauna nativa do Estado e tiver ocorrência no local, o animal silvestre apreendido capaz de sobrevivência em vida livre será solto imediatamente no habitat.

II - Quando não ocorrerem as condições especificadas no inciso I ou, a critério da autoridade ambiental, a soltura for arriscada, o animal silvestre apreendido será destinado a empreendimentos de fauna silvestre devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente ou a qualquer estabelecimento onde possa ser depositado, sob a responsabilidade de técnico habilitado para o manejo de fauna silvestre, até que a soltura seja possível ou outra destinação seja decidida.

III - Em último caso, na impossibilidade de atender os incisos I e II, o animal silvestre apreendido será destinado à guarda doméstica provisória, com comunicação ao órgão gestor da fauna no Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO III - DA DESTINAÇÃO DE BENS PERECÍVEIS OU SOB RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO

Artigo 102 - Os produtos ou subprodutos apreendidos perecíveis ou sob risco iminente de perecimento, incluindo madeira, peles ou couros, serão imediatamente doados pelo dirigente da unidade responsável pela lavratura do auto de infração a órgão público ou organização não-governamental ambientalista, beneficente, científica, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar ou social, a critério da autoridade.

Parágrafo único - Será lavrado e apensado ao Boletim de Ocorrência Ambiental, Termo de Destinação dos produtos ou subprodutos doados, incluindo a previsão de ressarcimento em caso de anulação do Auto de Infração Ambiental ou da sanção de apreensão.

SUBSEÇÃO IV - DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Artigo 103 - Até a conclusão do processo administrativo, os instrumentos da infração apreendidos ficarão sob a guarda da autoridade ambiental, ou, excepcionalmente, a cargo de depositário por ela nomeado.

Artigo 104 - A devolução do bem apreendido lícito, somente poderá ser realizada mediante:

I - o pagamento integral da multa consolidada no Atendimento Ambiental, se houver;

II - a celebração de Termo de Compromisso para, em prazo determinado, reparar o dano ambiental causado pela infração ou regularizar a atividade perante o órgão ambiental competente, quando couber, e;

III - a apresentação de fiança bancária ou caução em dinheiro, efetivado por meio de recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE em favor do Estado, em valor suficiente à reparação do dano ambiental causado, quando houver medidas estabelecidas para reparação do dano causado.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - Não será realizada a devolução a que se refere o caput deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial, quando não comprovada sua propriedade ou posse legal, quando for ilícito, nos casos de reincidência do infrator, ou quando o instrumento apreendido já houver sido objeto de anterior apreensão pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O valor da reparação do dano a que se refere o inciso III deste artigo terá como base de cálculo 2.000 UFESP para cada hectare a ser recuperado.

Artigo 105 - Encerrado o processo administrativo e não sendo atendidos os critérios para devolução do bem, com a manutenção da sanção de apreensão, os instrumentos da infração apreendidos serão destinados na forma prevista no artigo 134 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º - Os instrumentos da infração adequados à prestação de serviços ou obras públicas, incluindo veículos e máquinas, serão destinados preferencialmente ao uso por órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por qualquer das entidades a ela vinculadas.

§ 2º - O Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente autorizará ou permitirá o uso dos instrumentos da infração a outro órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, que assumirá a responsabilidade pela manutenção e restituição do bem, quando cabível.

§ 3º - Os instrumentos da infração inservíveis para a administração serão vendidos em leilão com destinação do preço ao Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, salvo na hipótese do §4º deste artigo.

§ 4º - O instrumento da infração será destruído ou inutilizado quando:

I - for necessário evitar seu uso ou aproveitamento indevido, incluindo a hipótese de modificação de objeto comum para adaptá-lo à prática de infração ambiental;

II - seu transporte ou guarda for impossível ou excessivamente oneroso;

III - o instrumento da infração expuser o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança ou a saúde humana.

§ 5º - Nos casos de ocorrência de autoria desconhecida, o instrumento da infração apreendido também será destinado na forma deste artigo.

SEÇÃO V - DO FALECIMENTO DO AUTUADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 106 - Ocorrendo o falecimento do autuado durante o curso do processo administrativo, no que diz respeito às sanções, entende-se que, no caso de:

I - advertência, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito;

II - multa, tendo sido esta confirmada no trâmite do Auto de Infração Ambiental, os sucessores do autuado respondem pelo pagamento até o limite da herança;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

III - apreensão, a autoridade ambiental decidirá sobre a destinação dos bens ou animais apreendidos ou os devolverá aos sucessores do autuado;

IV - suspensão da atividade ou embargo da área, deverá a autoridade ambiental manter a aplicação das sanções enquanto persistirem os fatos que lhes deram ensejo;

V - restrição de direitos, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito.

§ 1º - Uma vez noticiado o óbito do autuado e não incidindo hipótese de arquivamento do feito ou havendo dano ambiental a ser reparado, o espólio, ou, na ausência deste, os herdeiros, serão notificados para sucederem o falecido no processo administrativo, a fim de dar a devida continuidade à aplicação das sanções e garantir a reparação do dano ambiental causado.

§ 2º - Para a sucessão do autuado, mencionada no §1º, é necessária a verificação da existência de bens e herdeiros, adotando-se as seguintes medidas:

I - existindo sucessores, estes serão notificados a informar sobre a abertura de inventário e nomeação do inventariante, que representará o espólio no processo administrativo;

II - não existindo sucessores conhecidos, a herança jacente será representada por seu curador;

III - se a única sanção aplicada ao caso for pecuniária, e não constando a existência de bens, dar-se-á o arquivamento do feito.

IV - havendo dano ambiental a ser reparado e não existindo sucessores conhecidos, o proprietário do imóvel será notificado para adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO VI - DO PARCELAMENTO DAS MULTAS

Artigo 107 - O parcelamento das multas a que se refere o artigo 44 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, deverá ter parcelas mínimas de 05 (cinco) UFESP's.

Artigo 108 - A interrupção do pagamento das parcelas ensejará, assim que constatada, a imediata inscrição do valor referente às parcelas não quitadas e vincendas na dívida ativa, nos termos do artigo 45 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 109 - O processo administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração ambiental e encerra-se com o decurso dos prazos estipulados para o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.

Artigo 110 - Para fins desta Resolução, considera-se Autoridade Ambiental:

I - o Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Coordenador de Fiscalização e Biodiversidade, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Departamento de Gestão Regional, o Diretor do Departamento de Fauna, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, os Diretores dos Núcleos de Gestão de Programas;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - o Comandante do Policiamento Ambiental, os Comandantes dos Batalhões, das Companhias e Pelotões de Polícia Ambiental;

III - os agentes de conciliação, no momento do Atendimento Ambiental e os membros de CRJ e da CEJ, nos autos do processo administrativo;

IV - o responsável pela lavratura do auto de infração ambiental.

Artigo 111 - As disposições desta resolução aplicam-se a todos os processos administrativos ambientais em andamento, não retroagindo aos atos já praticados até o momento de sua publicação.

Artigo 112 - Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014.

(Processo Digital nº SIMA.022762/2019-79).

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente